

3.10 — Distorção: a distorção deverá ser inferior a 5 % para uma variação de frequência compreendida entre  $\pm 15$  kHz e  $\pm 75$  kHz com uma frequência de modulação de 400 Hz e uma potência de saída de 50 mW.

3.11 — Estabilidade em frequência: deve ser tal que não seja necessário sintonizar frequentemente o receptor.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

### Decreto n.º 47 704

Após terem sido criados os impostos de defesa e rendimento, foi instituído em cada uma das províncias ultramarinas um tribunal especial — o tribunal central — que julgava em última instância as questões do respectivo contencioso.

Extinto, porém, esse tribunal especial e devolvida aos tribunais administrativos das províncias ultramarinas a competência para o julgamento das questões que àquele estavam afectas, já se não compreende a restrição das vias de recurso admitidas no contencioso das contribuições e impostos em geral.

Importa, por isso, permitir, em matéria de impostos de defesa e rendimento, o recurso para a 1.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Das decisões dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas em matéria de impostos de defesa e rendimento haverá recurso, em última instância, para a 1.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino, nos termos gerais do contencioso fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Serviços Aduaneiros

### Decreto n.º 47 705

Sendo conveniente completar as disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar relativas à autorização para edificações na orla marítima das províncias ultramarinas com outras, semelhantes às vigentes na metrópole, dizendo respeito a idêntica autorização, mas junto das fronteiras terrestres e dentro da área de jurisdição das alfândegas;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 79.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, é substituído pelas disposições deste decreto.

Art. 2.º Dentro da área de jurisdição das alfândegas nenhuma construção poderá ser feita sem prévia autorização do governador da província, obtido o parecer da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas:

- 1.º Nos portos, enseadas, ancoradouros, margens dos rios habitualmente fiscalizados e à beira-mar — numa faixa de 20 m, quando se trate de povoações, e de 50 m, nos outros casos, a contar da linha das maiores águas ou marés ou dos cais, muralhas e pontes;
- 2.º Na fronteira terrestre — numa faixa de 400 m para aquém da linha internacional, salvo quando se trate de povoações, para as quais a faixa será considerada de 50 m.

§ 1.º É igualmente necessária autorização nos termos referidos no corpo deste artigo para a abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, armazém ou depósito de mercadorias no espaço compreendido entre a linha internacional da fronteira terrestre e os postos fiscais de primeira linha ou, quando estes se encontrem localizados a menos de 4 km, entre aquela linha e a linha distanciada de 4 km que lhe for paralela.

§ 2.º Fica, todavia, dispensada aquela autorização para as construções em locais pertencentes às administrações dos portos, que delas deverão dar prévio conhecimento à Direcção ou Repartição Provincial das Alfândegas, sem embargo de lhes cumprir ter em conta os interesses da fiscalização aduaneira e de estarem sujeitas à proibição constante do artigo seguinte, na parte aplicável.

§ 3.º O governador decidirá, sempre, das divergências entre as alfândegas e as administrações dos portos, mas a execução das obras será suspensa até ser conhecida aquela decisão.

Art. 3.º A autorização a que se refere o artigo anterior não poderá ser dada para construções que se pretenda fazer a distância inferior a 10 m da linha das maiores águas ou marés ou dos cais, muralhas e pontes ou a distância inferior a 200 m da linha internacional da fronteira terrestre, conforme se trate da hipótese prevista no n.º 1.º ou na primeira parte do n.º 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as construções nas margens dos rios ou à beira-mar que sejam pontes, estacarias, guindastes, consertos nos cais, aterros e desaterros, canalizações, pavimentos, mictórios, bombas para abastecimento de óleos, rampas e casas-abrigos para barcos salva-vidas, estaleiros para construções navais e outras obras que, por sua natureza ou evidente vantagem pública, tenham de ficar a uma distância inferior aos aludidos 10 m quando facultem livre acesso à fiscalização e se instalem de forma que esta se possa exercer de modo eficaz.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá também o governador autorizar na zona de 200 m da fronteira terrestre construções de reconhecida necessidade, devendo observar-se a parte final do parágrafo antecedente.

§ 3.º Não poderão ser autorizados nas faixas de 10 m referidos no corpo deste artigo e seu § 1.º depósitos de materiais com carácter de permanência, podendo, todavia, as actividades marítimas autorizar a colocação de barcas de madeira para banhos ou pequenas construções, quando sejam retiradas até ao fim da época balnear, de acordo com os directores das alfândegas com jurisdição na área onde se efectuem tais construções, a fim de não ser prejudicado o serviço da fiscalização.

Art. 4.º As autorizações prescritas nos artigos antecedentes serão dadas a título precário, podendo, designa-

damente, os estabelecimentos comerciais ou industriais ser encerrados, sem direito a qualquer indemnização sempre que o interesse fiscal o aconselhe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1967, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1967.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1967» . . . . . 10 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . —\$—  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 10 000\$00  
 10 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Abril de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abccasis*.

Aprovado. — Em 2 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

#### Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1967, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1967.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1967» . . . . . 10 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 10 000\$00  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . —\$—  
 10 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Abril de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abccasis*.

Aprovado. — Em 2 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 47 706

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral dos cursos de água tributários do rio Mondego, a seguir mencionados, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados na freguesia de Colmeias, do concelho de Leiria, e nas freguesias de Pombal, Vermoil, Santiago de Litém, Vila Cã e Albergaria dos Doze, do concelho de Pombal:

Na bacia secundária do rio Abiul:

Ribeiro das Termas.  
 Ribeiro da Nascente.  
 Ribeiro dos Vicentes.  
 Ribeiro de Infesta.

Ribeiro do Casalinho.  
 Ribeiro das Águas Férreas.  
 Ribeiro da Valdeira.  
 Ribeiro dos Boques.

Na bacia secundária do rio da Venda Nova:

Ribeiro do Vale do Fojo.  
 Ribeiro da Venda Nova.  
 Ribeiro da Lagoa.  
 Ribeiro do Castanhal.  
 Ribeiro da Mata do Casal Galego.  
 Ribeiro do Forno.  
 Ribeiro do Palão I.  
 Ribeiro do Casal Galego.  
 Ribeiro do Palão II.  
 Ribeiro das Meirinhas de Cima.  
 Ribeiro das Meirinhas de Baixo.  
 Ribeiro do Carregal.  
 Ribeiro do Castanheiro.  
 Ribeiro do Toco.

Ribeiro do Vale Salgueiro.  
 Ribeiro do Loureiro.  
 Ribeiro das Valadas.  
 Ribeiro dos Bacharéis.  
 Ribeiro do Vale de Água.  
 Ribeiro do Arneiro.

Na bacia secundária do ribeiro do Vergado:

Ribeiro da Mata.

Ribeiro da Amieira.  
 Na bacia secundária do ribeiro da Pipa:  
 Ribeiro do Vale do Feto.  
 Ribeiro do Casal Novo.

Ribeiro de S. José.  
 Na bacia secundária do ribeiro de Santiais:  
 Ribeiro do Vale dos Cavados.  
 Ribeiro da Cartaria.  
 Ribeiro dos Portinhos.  
 Ribeiro do Vale da Brinza.  
 Ribeiro do Vale da Estaquina.  
 Ribeiro do Viuveiro.

Ribeiro do Vale do Amieiro.  
 Ribeiro da Bidueira.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos e sulcam terrenos particulares